

## DIGITALIZAÇÃO DOCUMENTAL: UMA PROPOSTA DO SENADO BRASILEIRO

Carla Mateus<sup>1</sup>  
Jaime Grácio Nôro<sup>2</sup>  
Wilson Ricardo Mingorance<sup>3</sup>

105

**Resumo:** Uma das grandes polémicas que brotaram com a era digital, no âmbito da arquivística, foi a questão da digitalização como solução para a preservação documental. Os problemas levantados pela crescente acumulação desses documentos levaram muitos à tentação de recorrer à digitalização como forma de possibilitar uma eliminação de arquivos, rompendo assim com o já longo paradigma de guarda dos formatos analógicos originais. O Projecto de Lei do Senado Brasileiro nº 146/2007, que promove a eliminação total dos documentos após a sua digitalização, é um exemplo prático perfeito desta lógica. Este artigo procura fazer uma análise desta mesma lei, atentando a possíveis limitações ou incongruências, tendo em conta conceitos e matrizes dominantes e genericamente estabelecidas nos mundos arquivístico e digital, inserindo no contexto brasileiro. Com isto, tentamos perceber se a era digital, com todas as ferramentas que nos oferece e com as constantes transformações ao nível tecnológico, realmente atingiu uma maturação que nos permita aspirar a um tal salto - uma resposta absoluta como substituta total ao formato analógico em todas as suas valências e importâncias.

**Palavras-chave:** Projecto-Lei 146/2007; Digitalização; Arquivística; Repositórios digitais

**Abstract:** One of the greatest discussions brought up by the digital age, regarding archivistics, was the question of digitization as the answer for documental preservation. The problems arisen by the ever growing documental accumulation roused the temptation to see digitization as a way to dispose old archives, breaking up with an old paradigm of original analog format stewardship. The Brazilian Senate Bill 146/2007, which promotes total disposal of documents after being digitized, is a perfect example of this school of thought. This article aims to analyze this Bill, watching for possible limitations and incoherencies while taking into account concepts

<sup>1</sup> Discentes do curso de Mestrado em Ciências da Documentação e Informação da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. E-mail: carladiasmateus@hotmail.com

<sup>2</sup> Discentes do curso de Mestrado em Ciências da Documentação e Informação da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. E-mail: jaime.noro@gmail.com

<sup>3</sup> Doutoramento em História na Faculdade de Ciências Sociais e Humanas da Universidade Nova de Lisboa e Mestre em Ciências da Documentação e Informação na Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa. E-mail: wrmingorance@gmail.com

Recebido em 30/08/2019  
Aprovado em 25/09/2019

and models established both in the digital and the archivist worlds, as well as the Brazilian context regarding these matters. We therefore hope to realize if this digital age has, with all its tools and with all its constant transformations, reached such a mature state as to grant us aspiration for such a leap forward - as the perfect substitute for analog records in all its aspects.

**Keywords:** Bill 146/2007; Digitization; Archival sciences; Digital repositories

## Introdução

O Projecto de Lei do Senado (do Brasil) nº 146/2007, da autoria do Senador Magno Malta, encerra em si um significado particularmente importante. Ele coincide com um momento civilizacional marcado por paradigmas em constante transformação, onde as tecnologias, desenvolvidas a ritmos estonteantes, se introduzem em cada vez mais aspectos da vida quotidiana, desempenhando um papel que tende a passar de uma dimensão meramente auxiliar para uma dimensão absolutamente basilar. No mundo arquivístico, este "acelerar dos tempos" permitiu avanços inequívocos que se manifestam a todos os seus níveis funcionais. Um sistema de informação de hoje é, também, um sistema informático. A digitalização documental, tema que está no cerne deste Projecto de Lei, é um tema que tem particular importância dentro desta lógica.

Este artigo tem como eixo central este Projecto Lei - por significar um momento de grande importância paradigmática, por implicar grandes questões funcionais, organizacionais e teóricas, por ser um ponto para o qual convergem as grandes problemáticas que cruzam os princípios arquivísticos e o mundo digital. E apesar de uma pergunta de partida de foro consideravelmente concreto - onde procuramos perceber quais os problemas do Projecto de Lei do Senado nº 146/2007 (tornado Projecto de Lei nº 7920/2017) que ferem os princípios arquivísticos -, somos, por força das circunstâncias, obrigados a fazer outras questões inevitáveis que estão, no fundo, no seu âmago: será a "digitalização selvagem" a resposta para os problemas da preservação e acesso documental? Porque razão os arquivistas não digitalizam todos os documentos, naquele que é, ainda, o paradigma generalizado do mundo arquivístico? Existirão outros interesses subjacentes a uma tal proposta tão ousada?

Por consequência, a resposta a todas estas perguntas obriga-nos a tomar caminhos variados que passam por uma indagação no mundo digital - a observação de alguns conceitos básicos envolvidos, dos preceitos e modelos de referência respeitantes à preservação

documental, bem como dos mecanismos, plataformas e ferramentas existentes hoje em dia ao serviço da arquivística digital -, que desaguará numa análise do Projecto de Lei em questão, à luz dos preceitos abordados e dos princípios arquivísticos prevaletentes, tendo em conta o que a própria legislação brasileira, suportada por organizações de referência como o *Conarq* e o Arquivo Público do Estado de São Paulo, nos dizem, bem como as normas internacionais mais pertinentes.

## I – Método aplicado

A abordagem que optou-se para a concepção deste artigo é a qualitativa/dedutiva e o caminho percorrido para responder a pergunta de partida supradita foi clarificado pelas leituras dos expoentes das áreas das Ciências da Documentação e Informação e Tecnológicas, a fim de observar os conceitos e modelos de referência no que toca a digitalização de documentos, implementação de repositórios digitais e princípios arquivísticos.

O artigo transitou pelas directrizes constantes do modelo Open Archival Information System (OAIS) e do modelo dos Repositórios Arquivísticos Digitais Confiáveis (RDC-Arq), bem como as directrizes do Conselho Nacional de Arquivos (CONARQ) do Brasil. Além disso, foi realizada uma análise minuciosa do Projecto de Lei nº 7920/2017, do Senador Magno Malta, e foram mencionados os contrapontos e contradições do referido Projecto com leis, normas e modelos existentes no âmbito arquivístico.

## II - Conceitos e definições pertinentes

Partamos de uma perspectiva basilar - o que é a digitalização? Em termos muito resumidos, a digitalização traduz-se numa passagem de documentos no seu estado físico para o seu estado, ou formato, digital, por meio de um *scanner* ou outros dispositivos electrónicos (BRASIL, 2016, p. 10). Num sentido mais lato, existe uma lógica inerente à digitalização que passa, primordialmente, por fornecer um meio de acesso à informação numa realidade onde a procura por essa informação cresce a um ritmo incessante um pouco por todo o mundo. Do ponto de vista institucional, a tal objectivo, outros se lhe associam, consoante a missão de cada instituição - a adopção da digitalização pode potenciar o desenvolvimento de competências e materiais tecnológicos e criar condições para uma maior cooperação e partilha entre as várias

instituições e organizações detentoras de material informativo. A isto, podemos ainda juntar a poupança de espaço físico e de custos associados, a integração com outros sistemas de informação, a protecção dos documentos relacionados com o desgaste e fragilização resultantes do seu uso ao longo do tempo (AUSTRALIA, 2013, p. 7), entre outros. Existem, portanto, grandes vantagens associadas à prática da digitalização.

Mas existem também alguns problemas a considerar no que toca à digitalização. Para melhor nos direccionarmos neste sentido, é proveitoso que comecemos por entender, ao nível conceitual, em que consiste o objecto digital, o elemento-chave deste processo. Segundo Miguel Ferreira (2006. p.21),

*um objecto digital pode ser definido como todo e qualquer objecto de informação que possa ser representado através de uma sequência de dígitos binários (...), tanto informação nascida num contexto tecnológico digital (...), como informação digital obtida a partir de suportes analógicos (...).*

Este objecto digital, para que possa ser interpretado pelo ser humano, tem que atravessar um processo de transformações: ao primeiro nível, ele é um objecto físico, um conjunto de símbolos que se diversificam consoante o objecto e o suporte físico que os inscreve. Estes símbolos serão interpretados ao nível do *hardware*, passando o objecto físico a ser o objecto lógico que o *software*, por sua vez, consegue fazer representar de forma a que seja perceptível pelo receptor humano (tornando-se objecto conceptual) através de um periférico de saída (Ferreira, 2006, p. 24).

Entender a complexidade deste processo é fundamental para reflectir sobre os aspectos mais problemáticos implícitos na preservação de conteúdos digitalizados: a garantia da integridade e da autenticidade. Baseando-se o processo supramencionado numa estrita dependência de *hardware* e *software* para a condução do mesmo, e face ao incessante fenómeno da obsolescência tecnológica, deparamo-nos que uma realidade que se traduz potencialmente em perda de informação (Santos & Flores, 2015, p. 89), especialmente a longo prazo. A autenticidade, em particular, é um tópico que se pode desdobrar em várias dimensões, a começar pela perspectiva da avaliação do documento original. Neste âmbito, não nos esqueçamos que a arquivística se caracteriza por estar incluída num processo interdisciplinar, em que se cruza com conceitos provenientes de outras áreas do conhecimento como a filologia, o direito e a diplomática (Lacombe & Rondinelli, 2016, p.62). É por nos inserirmos nestas dimensões que devemos observar preceitos que se estabeleceram fortemente ao longo das

últimas décadas ao nível da arquivística. Damos aqui destaque, a título de exemplo, a um conceito desenvolvido na década de 80, quando a *National Archives* deliberou as suas directrizes sobre um conceito denominado "valor intrínseco", directamente relacionado com o tema da autenticidade documental. Em 1979, a ideia de substituir documentos originais com réplicas miniaturizadas e outras cópias levou a um intenso debate sobre a conceptualização deste "valor intrínseco" do documento original. O próprio termo - "valor intrínseco" - foi sujeito a um esmiuçar ao nível teórico sem precedentes no paradigma arquivístico americano, numa tentativa de criar matrizes a partir das quais se pudesse estabelecer uma distinção entre a documentação que necessita de ser preservada na sua forma original e aquela que pode ser eliminada após uma cópia. Para este fim, o *NARS (National Archives and Records Service)* constituiu um Comité, responsabilizado por efectuar um estudo onde se pudesse, a saber: definir o conceito de "valor intrínseco"; definir as características a partir das quais se pudessem identificar os documentos com valor intrínseco; uma aplicação prática destes princípios ao nível da tomada de decisão.

O Comité reconheceu, logo à partida, que estas tarefas estariam sempre dependentes de profissionais da arquivística treinados e que a própria aplicação dos conceitos emanados poderiam estar, inevitavelmente, condicionada por grandes subjectividades . O relatório produzido pelo Comité, em 1980, diz-nos que o conceito de "valor intrínseco" é o termo que se aplica aos documentos que possuem características únicas, cujo valor, físico ou intelectual - isto é, que concerne à sua base física, probatória, por um lado e, por outro, pela informação que comporta ao nível de conteúdo. A sua determinação ocorre ao nível da série, de forma a preservar uma coerência contextual, um aspecto considerado chave. Mas também ao nível do documento individual, diferentes determinações podem ser efectuadas consoante as particularidades que ao documento dizem respeito - daí a grande importância de atribuir esta tarefa ao arquivista treinado (EUA, 1982). Ilustrar esta perspectiva incidente na importância diplomática do documento é-nos importante por estar relacionada com a dimensão jurídica que confere o estatuto de "prova" ao documento.

Quanto ao plano digital, a autenticidade e a integridade da informação também tem os seus obstáculos. Aliás, à já mencionada realidade da obsolescência tecnológica, à qual está associada uma clara fragilidade ao nível das ferramentas informáticas - afinal de contas, não está o digital, ele próprio, registado em suportes físicos, usando símbolos físicos? Não está este suporte físico, à semelhança de um documento original em papel, sujeito ao desgaste material?

- junta-se ainda o problema da facilidade com que se podem modificar documentos digitais sem deixar qualquer tipo de vestígio dessa modificação (Tanner & Deegan, 2006, p.8), o que, num documento em papel é quase impossível. Com efeito, Tanner e Deegan consideram que este facto, por si só, legitimam a ideia de uma necessidade em preservar as versões originais dos documentos para fins legislativos. Em última análise, conclui-se que o problema da autenticidade digital traz ao arquivista contemporâneo dificuldades mais acrescidas que a autenticidade na sua contraparte analógica.

O problema da autenticidade tem sido sistematicamente abordado ao longo do tempo. Neste contexto, e no que toca ao cenário brasileiro, o *Conarq (Conselho Nacional de Arquivos)* - o órgão sob tutela do Ministério da Justiça e Segurança Pública responsável pela definição da política brasileira de arquivos públicos e privados (como órgão central de um Sistema Nacional de Arquivos), bem como por produzir normas com vista à gestão e protecção documental -, criou um conjunto de directrizes para a presunção de autenticidade de documentos arquivísticos digitais. Na Resolução N°37, de 19 de Dezembro de 2012, constatamos a importância de atestar a ininterrupção na cadeia de custódia desde a produção do documento digital até ao seu último acesso como procedimento essencial para a garantia de uma “certa” autenticidade (BRASIL, 2012, p.1). Segundo a resolução, tendo em conta a facilidade com que estes documentos podem ser “duplicados, distribuídos, renomeados, reformatados ou convertidos, além de poderem ser alterados e falsificados com facilidade, sem deixar rastros aparentes”, torna-se fundamental realizar uma análise profunda ao nível do conteúdo e da forma, articulando esta análise com as características do meio produtor e preservador, de forma a salvaguardar esta presunção de autenticidade.

A importância da Resolução N° 37 de 2012 deve-se ao facto de estabelecer e definir concretamente os vários conceitos relacionados com a autenticidade e, inclusive, a autenticidade em si. Assim, fica estabelecido que esta traduz-se na condição, ou capacidade, de um determinado documento se manter inalterado - sem qualquer tipo de adulteração - dividindo-se em duas partes: a identidade e a integridade. Destacamos ainda outros dois conceitos: o primeiro, o da autenticação, claramente relacionada, mas diferenciada, da autenticidade, consistindo na *declaração de autenticidade de um documento arquivístico, num determinado momento, resultante do acréscimo de um elemento ou da afirmação por parte de uma pessoa investida de autoridade para tal* Brasil, 2012, p. 2). O documento releva bastante a distinção entre os dois conceitos, porventura muitas vezes confundidos, pelo simples facto de

um documento autenticado (por exemplo, com a chamada assinatura digital) não se traduzir necessariamente num documento autêntico, isto é, que seja exactamente aquilo que foi, e para que foi, produzido originalmente. Técnicas de autenticação como a assinatura digital não conseguem garantir uma cadeia de *bits* estável no longo prazo, pelo simples facto de o objecto sofrer modificações em cada momento que faz uma migração, uma conversão ou quando *hardware*, *software* e formatos são sujeitos a actualizações e/ou substituições.

Em suma, podemos facilmente concluir que, tal como vimos, a autenticidade, um princípio relevante do ponto de vista arquivístico, carrega em si uma dificuldade implícita que, quando transportada para o mundo digital, se torna acrescida. Isto leva-nos a antecipar quetoda e qualquer legislação de índole arquivística (em particular, que implique matérias de arquivística digital) com impacto expectavelmente considerável, como é o caso da Lei Nº7.920/2017, teria, obrigatoriamente, de contemplar medidas concretas e conformes a estes preceitos arquivísticos, tais como os descritos na Resolução Nº37/2012 do *Conarq*.

Um outro aspecto bastante relevante, quando o que está em causa é a necessidade de preservar documentação em formato digital no longo prazo (uma vez que, segundo esta nova lei, a documentação original analógica será eliminada), é a necessidade de garantir a confiabilidade, partindo desde logo da estrutura dos repositórios digitais. No Brasil, o *Conarq* criou um conjunto de directrizes que visa estabelecer Repositórios Arquivísticos Digitais Confiáveis – o chamado *RDC-Arq*, com o objectivo de

*“indicar parâmetros para repositórios arquivísticos digitais confiáveis, de forma a garantir a autenticidade (identidade e integridade), a confidencialidade, a disponibilidade, o acesso e a preservação, tendo em vista a perspectiva da necessidade de manutenção dos acervos documentais por longos períodos de tempo ou, até mesmo, permanentemente”* (Brasil, 2015, pp. 5).

Neste âmbito, estabelece as definições mais importantes, a saber: actualização de suporte; autenticidade; ciclo vital dos documentos; confiabilidade; confidencialidade; conversão; disponibilidade; documento arquivístico; documento arquivístico digital; documento digital; integridade; metadados; migração; modelo de referência; normalização de formatos; preservação digital; preservador de documentos arquivísticos; Sistema Informatizado de Gestão Arquivística de Documentos – SIGAD (Brasil, 2015, pp. 6-7).

O *Conarq*, sendo talvez a autoridade máxima no que concerne à observação e adoção das disposições internacionais que se vão transformando em referências, tem procurado introduzir no contexto brasileiro as referências que atentam às questões da confiabilidade. Uma tal referência para a construção de repositórios que atestam esta confiabilidade é o *OAIS*. Este modelo, denominado *Open Archival Information System*, tornou-se consensualmente aceite ao nível internacional, adoptado em 2003 como modelo de referência ISO 14721 (Brasil, 2015, p. 19) e, portanto, tornou-se a base que fundamentou as directrizes expressas no *RDC-Arq*.

O *OAIS* providencia um ambiente sistematizado e pensado de forma a proporcionar acesso à informação, bem como directrizes que reforçam a preservação dessa informação. A sua lógica explica-se por uma premissa bastante paradigmática: com uma realidade digital em acelerado ritmo de obsolescência, tendo em conta as fragilidades ao nível de *hardware*, *software* e suporte (Santos & Flores, 2015, p. 89), as crescentes ameaças ao nível da restauração, renderização e interpretação fazem com que a preservação da informação não se consiga manter ao nível daquela que era obtida anteriormente com formatos analógicos como o papel ou a fita magnética. Propõe assim um modelo de referência que lança as bases para a compreensão das dinâmicas e para a implementação dos mecanismos necessários para salvaguardar um acesso e uma preservação a longo prazo.

O seu modelo projecta três entidades funcionais: o produtor - pessoas ou sistemas responsáveis pelo fornecimento da informação -, o administrador - responsável pela implementação de políticas de gestão de informação do sistema -, e o consumidor - entidade que pesquisa e acede à informação e é composto por dois modelos: o modelo funcional e o modelo de informação (Brasil, 2015, pp. 19-21). Thibodeau, no entanto, diz-nos que este modelo poderá ser demasiado genérico para ser realisticamente implementado (Thibodeau, 2002, p. 28), prevenindo que certas especificidades funcionais exigem conhecimentos e requisitos arquivísticos igualmente específicos, indicando como exemplo o *framework* desenvolvido pelo InterPARES, como sendo um *framework* mais preparado para estas especificidades.

Não obstante os critérios postos nos dispositivos das referências supracitadas, os mesmos são objectos de debates constantes das instituições, nas últimas décadas, onde o intuito dos referidos debates tem sido o de estabelecer mecanismos que otimizem o acesso à informação e de sua preservação e, na tentativa de optimização do acesso à informação, vale-se do elemento digital a fim de que um determinado documento esteja ao alcance de todo

cidadão. Entretanto, até que ponto a digitalização de um documento garante a preservação da informação?

Nesse contexto, torna-se tema de muitos debates pensar em conciliar acesso e preservação da informação por meio da digitalização, apesar de haver a necessidade de se responder uma questão basilar que é anterior a essa: quais repositórios digitais conferem confiabilidade para salvaguardar as informações?

Responder a tal pergunta é essencial e algumas instituições têm pensado em possíveis soluções para o caso, embora haja ainda um atrito no entendimento sobre quais as características que devem ter o tratamento técnico e salvaguarda dos documentos em papel, dos documentos híbridos e dos documentos natodigitais, considerando que as três formas estão presentes nas rotinas das entidades. Entretanto, observa-se a tentativa contínua de transformar o que é papel em digital, por meio da digitalização e, o entendimento desse processo é ainda mais equivocado quando se pensa que a digitalização é um acto de substituição do documento original.

Neste âmbito, observa-se que após o cumprimento da sua finalidade, o documento torna-se uma interrogação para o seu produtor, uma vez que os critérios de gestão documental são desconhecidos para a maioria das pessoas e das entidades, tal como a importância da classificação documental, do cumprimento do tempo de guarda, da possibilidade de eliminação após o cumprimento desse período e o valor de prova e necessidade de preservação definitiva. A ausência dessa sapiência permite a particularidade na decisão do destino que se dá, e como se dá, a um documento, considerando que esse *knowhow* fica restrito apenas às entidades responsáveis por pensar as normas e princípios, porém pouco difundidos e ainda menos praticados pelas outras entidades.

O Arquivo Público do Estado de São Paulo é o órgão responsável por estabelecer as diretrizes, normas e procedimentos da gestão documental no Estado de São Paulo, por meio do Departamento de Gestão do Sistema de Arquivos do Estado de São Paulo – DGSAESP e tem sido uma referência nos debates dessa gestão. E no que toca à questão da eliminação, clarifica que só pode ocorrer mediante:

*[...] o trabalho de avaliação documental conduzido pelas Comissões de Avaliação de Documento e Acesso – CADA, a partir de critérios técnicos, oficiais e parâmetros legais. Nesse sentido, o processo de eliminação é revestido de legalidade, legitimidade e cientificidade. Os objetivos da eliminação consistem em promover a racionalização de espaços, a redução de custos operacionais e, sobretudo, assegurar a preservação de conjuntos documentos que, por suas características*

*formais e de conteúdo, são considerados imprescindíveis para a garantia de direitos e a reconstituição da memória institucional. Nesse processo, a eliminação de documentos desprovidos de valor é uma atividade decorrente e residual. Para eliminar documentos públicos que já cumpriram seus prazos de guarda e cuja destinação final seja a eliminação, em conformidade com as Tabelas de Temporalidade de Documentos, devem ser observados os procedimentos, definidos pelo Decreto nº 48.897, de 27 de agosto de 2004 e pela Instrução Normativa APE/SAESP nº 2, de 2 de dezembro de 2010 [...]*  
([www.arquivoestado.sp.gov.br](http://www.arquivoestado.sp.gov.br))

O Conarq também dispõe dos critérios de eliminação, por meio da Resolução nº 40, de 9 Dezembro de 2014 e o Parágrafo do Art. 1º chancela que "*os órgãos e entidades só poderão eliminar documentos caso possuam Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos constituídas e com autorização da instituição arquivística pública, na sua específica esfera de competência.*" Além disso, a elaboração dos critérios de eliminação tanto pelo Conarq quanto pelo Arquivo Público do Estado de São Paulo avaliam a pesquisa e investigação de vários estudiosos da literatura arquivística, que consideram a existência do valor probatório jurídico, administrativo e histórico constante da informação de um documento e também, muitas vezes, do próprio suporte.

Um desses teóricos expoentes no âmbito da avaliação e eliminação documental é o canadiano Terry Cook, que durante uma entrevista para a *Revista de Ciências de Documentação e Informação* de Ribeirão Preto, no mês de Novembro de 2012, referendou a importância da avaliação documental para a eliminação, ainda que pelo processo da macro-avaliação (InCID: R. Ci. Inf. e Doc., Ribeirão Preto, v. 3, n. 2, p. 142-156, jul./dez. 2012), procedimento que não será detalhado nesse artigo, mas que vale frisar, considerando que um dos tópicos a ser questionado no Projeto de Lei 7.920 do Senador Magno Malta é sobre digitalizar, inclusive, documentos que podem ser eliminados e não precisam ser digitalizados, o que representaria um custo indevido ao Estado.

No que toca a preservação definitiva ou “guarda permanente”, torna-se proveitoso atentar às normas e procedimentos postos pelas entidades públicas e também pelos teóricos, tendo em vista que no decorrer deste artigo durante a análise do Projecto de Lei investigado, é notório um entendimento dúbio sobre as orientações dadas para a documentação destinada a guarda definitiva.

O Arquivo Público do Estado de São Paulo define:

*que os documentos de guarda permanente são aqueles que, esgotados os prazos de guarda na unidade produtora ou nas unidades com atribuições de arquivo, devem ser preservados, por força das informações neles contidas, para a eficácia da ação administrativa, como prova, garantia de direitos ou fonte de pesquisa.*(ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Procedimentos para recolhimento de documentos de guarda permanente, 2014, p. 7).

Entretanto, no que toca a salvaguarda de documentos definitivos, importa transitar por uma vertente actual, a fim de fomentar o debate minucioso do Projecto de Lei que virá a seguir, pois ao passo que os teóricos do final do século XX pensaram sobre os procedimentos da preservação de documentos em suporte de papel, uma nova corrente que lança a Arquivística no campo da Ciência da Documentação preocupa-se, sobretudo, com a informação, ou seja, o suporte perde o seu valor.

*O paradigma pós-custodial, emergente no final do século XX, possui uma perspectiva que coloca a Arquivística no campo da Ciência da Informação, pois entende que o objeto científico da mesma não pode mais ser o documento de arquivo, mas sim a informação. Por esse motivo, esse paradigma contrapõe-se ao paradigma custodial voltado para valorização do documento de arquivo de valor permanente.*(SOARES, PINTO, MALHEIRO DA SILVA, 2015, p. 22).

É diante dos processos de digitalização, de eliminação, da guarda definitiva de documentos ou da informação, bem como dos estudos acerca das características dos repositórios digitais para a preservação da informação que se questiona o Projecto de Lei 7.920/2017 do Senador Magno Malta para que, após análise, tenhamos como Resultados deste artigo, uma síntese dos principais pontos que o referido Projecto poderá contradizer.

### **III - Análise do Projecto de Lei nº 7.920, de 2017**

O Projecto de Lei nº 7.920, de 2017, apresentado ao Congresso Nacional para votação, visa alterar alguns dispositivos exarados na *Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, no Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), na Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, e na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre a digitalização de documentos.*

O referido Projecto de Lei está estruturado em 6 artigos, sendo que os 5 primeiros artigos elucidam as alterações de alguns dos dispositivos constantes das Leis supracitadas, sendo: (i) o artigo 1º altera a redação e acresce parágrafos dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º da Lei nº 12.682, de 9

de Julho de 2012; (ii) o artigo 2º acresce o Parágrafo Único no artigo 9º da Lei nº 8.159, de 8 de Janeiro de 1991; (iii) o artigo 3º altera a redação do artigo 23 da Lei nº 12.865, de 9 de Outubro de 2013; (iv) o artigo 4º altera a redação do artigo 232 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de Outubro de 1941 (Código de Processo Penal); (v) o artigo 5º altera a redação do artigo 425 da Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015 (Código de Processo Civil); (vi) o artigo 6º notifica que a Lei passa a vigorar na data da sua publicação.

O Projecto do Senador Magno Malta foi apresentado e aprovado pela Comissão do Senado Federal através do Parecer nº 106, de 2017 – PLEN/SF, no dia 14 de Junho de 2017. Entretanto, ao ser observado à luz da Literatura Arquivística, bem como dos Princípios Arquivísticos revela uma gama de lacunas que podem permitir critérios subjectivos acerca da digitalização e eliminação de documentos por meio das instituições públicas e privadas.

Juntando a isto, o Projecto de Lei revela, por meio de suas cláusulas, uma estrutura muito rudimentar a respeito das normas arquivísticas, tanto Nacional, quanto Internacional, o que denota uma série de contrapontos com as normas arquivísticas e, também, contradições entre os próprios dispositivos do Projecto de Lei.

As proposições de alteração não parecem preocupar-se com os critérios postos por estudiosos da área, tão pouco com os objetivos das instituições arquivísticas que se têm debruçado durante anos em estudos do tema. Antes, a redação do Projecto parece tocar em interesses parciais e subjectivos, considerando que fere tantos princípios já postos.

Para fundamentar as observações supraditas, serão apontadas as mudanças que o Projecto propõe, as contradições entre os dispositivos do próprio Projecto e os contrapontos com a Literatura os Princípios Arquivísticos.

O preâmbulo e o artigo 1º do Projecto de Lei de 2017 supracitado dispõe:

*Art. 1ª A Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*§ 1º Entende-se por digitalização a conversão da imagem de documento em código digital.*

*§ 2º Incluem-se entre os documentos de que trata o **caput** aqueles que já estejam ou que venham estar sob a guarda de órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal e de entidades privadas. (NR)*

Contudo, a Lei nº12.682, de 9 de julho de 2012 elucida que:

*Art. 1ª A digitalização, o armazenamento em meio eletrônico, óptico ou equivalente e a reprodução de documentos públicos e privados serão regulados pelo disposto nesta Lei.*

*Parágrafo único. Entende-se por digitalização a conversão da fiel imagem de um documento para código digital.*

Desta forma, observa-se que o Projecto de Lei de 2017 não prevê a **conversão fiel** do documento, como consta da Lei de 2012, o que enseja o entendimento de possibilidades de uma qualidade reduzida na digitalização dos documentos.

O Parágrafo Segundo inclui no bojo da digitalização os documentos que já estão sob a guarda de instituições públicas e privadas. Ademais, o referido Parágrafo do Artigo 1º do Projecto de Lei de 2017 é endossado pelo Artigo 2º A, cujo texto clarifica que os documentos digitalizados possuem o mesmo valor legal dos documentos originais, mas são contrariados linhas abaixo no artigo 2º B.

*Art. 2º-A. O documento digitalizado produzido a partir do processo de digitalização disciplinado em regulamento terá o mesmo valor legal, para todos os fins de direito, do documento não digital que lhe deu origem.*

*Art. 2º-B. A Administração Pública deverá preservar os documentos não digitais avaliados e destinados à guarda permanente, conforme previsto na Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, ainda que também armazenados em meio eletrônico, óptico ou equivalente.*

O artigo 2º, no entanto, deixa claro que os documentos que já foram classificados e destinados a guarda permanente deverão ser preservados, ainda assim deixando um grande espaço para o entendimento de como proceder com os documentos produzidos e que serão destinados a guarda permanente após a eventual aprovação da Lei, pois, sem um procedimento definido, torna-se reduzido o grau de confiabilidade no Projecto de Lei em questão, uma vez que a preocupação é com o tratamento técnico e com a preservação da informação, que poderá perder-se sem o devido rigor.

O artigo 1º, revela uma ligeira tentativa em expor algum cuidado acerca da preservação da informação dos documentos digitalizados ao alterar a redação do parágrafo 3º e artigo 4º da Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012

*Art. 4º O documento digitalizado na forma desta Lei deverá ser armazenado em meio eletrônico, óptico ou equivalente que garanta confiabilidade,*

*preservação a longo prazo, recuperação e acesso, com indexação que possibilite a sua precisa localização, e deverá permitir posterior conferência da regularidade das etapas do processo de digitalização.*

*§3º O formato de arquivo do documento digitalizado deverá ser interoperável, salvo disposição em contrário em regulamento, independente de plataforma tecnológica, e permitir a inserção de metadados (NR)*

Entretanto, o texto mencionado não define um dos principais critérios para a preservação da informação: como se dará a aferição dos repositórios digitais que armazenarão os documentos digitalizados. Pois, em que pese o facto do texto acima aclarar que o repositório deve garantir a assinatura digital e regulamentado por órgão competente, não menciona qual o órgão e tão pouco expõe com minúcia o rigor que os repositórios deverão ter para garantir a preservação dos documentos armazenados e o acesso.

Outro ponto relevante a ser suscitado diz respeito ao exposto no artigo 2º da referida Lei que acresce o seguinte Parágrafo Único no artigo 9º da Lei nº 8.159, de 8 de Janeiro de 1991:

*O art. 9º da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:*

*Art. 9º Parágrafo único. O documento não destinado à guarda permanente poderá, na forma de regulamento, ser eliminado quando digitalizado conforme processo de digitalização previsto em regulamento (NR)*

O referido parágrafo desconsidera as normativas de eliminação já mencionadas neste artigo e é um dos pontos em que se observa uma certa ausência de conhecimento da área arquivística, bem como das normativas e procedimentos para a gestão documental em órgãos públicos, tendo em conta que documentos destinados à eliminação após o cumprimento do prazo de guarda não necessitam de ser digitalizados (Decreto nº 48.897, de 27 de Agosto de 2004). Nesse sentido, a digitalização de documentos que podem ser eliminados é duplicar informação que não necessita de guarda, bem como onerar o Estado para a aquisição de repositórios.

#### **IV – Resultados**

A análise do Projecto de Lei nº 7.970/2017 suscita uma série de questionamentos que o próprio Projecto não consegue responder e, um dos mais importante, sendo o cerne deste artigo

é: com *esta* digitalização, proposta pelo Projecto de Lei, que repositório será utilizado para a salvaguarda e difusão dos arquivos? Na realidade, não propõe, pois o Projecto de Lei não menciona em nenhum momento a palavra “repositório”, mostrando desconhecer os debates atuais das Ciências da Documentação e Informação, sobretudo ao abordar a questão da digitalização “selvagem” como solução para a salvaguarda de documentos. Para além disto, o próprio *Conarq* é mencionado uma única vez em todo o Projecto de Lei, precisamente no art. 1º ao elucidar que a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012 vigorará com o seguinte texto:

*Art. 3º O processo de digitalização deverá ser realizado conforme regulamento, ouvido o Conselho Nacional de Arquivos (Conarq), de forma a assegurar a fidedignidade, a confiabilidade, a integridade, a autenticidade e, se necessário, a confidencialidade do documento digitalizado, com o emprego de certificado digital emitido pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil ou de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica previsto em decreto regulamentar. (Projeto de Lei nº 7.920/2017)*

O disposto acima outorga poder ao *Conarq* para atentar a uma solução acerca de uma matéria que o próprio *Conarq* já tem como esgotada, considerando já estar pensado em processos que estão muito além das proposições retrógradas do referido Projecto de Lei, inclusive, acerca de repositórios digitais para documentos nato-digitais, assunto que o Projecto nem sequer menciona.

Por meio da Resolução nº 39, de 29 de Abril de 2014, o *Conarq* estabelece as diretrizes de *Repositórios Arquivísticos Digitais Confiáveis – RDC-Arq* cujo objectivo é:

*Indicar parâmetros para repositórios arquivísticos digitais confiáveis, de forma a garantir a autenticidade (identidade e integridade), a confidencialidade, a disponibilidade, o acesso e a preservação, tendo em vista a perspectiva da necessidade de manutenção dos acervos documentais por longos períodos de tempo ou, até mesmo, permanentemente. (CONARQ, 2014, p. 5)*

O *RDC-Arq* segue as referências postas pelo *OAIS*, e o texto rectificado pelo Art. 1º do Projeto de Lei 7.920/2017, constante do Art. 3º da Lei nº 12.682, de 9 de Julho de 2012, ainda faz menção à salvaguarda de documentos digitalizados por meio de *storages*, endossando o seu desconhecimento dos avanços da área e desconsiderando, inclusive, a participação de especialistas da área para pensar o referido Projecto de Lei.

Um repositório digital confiável, segundo as diretrizes estabelecidas pelo *Conarq*, por meio do *RDC-Arq*, deve ter a capacidade em conservar autêntico os documentos digitais, ou seja, preservá-los ainda que permanentemente. Ao contrário dos *storages*, um repositório digital confiável deve pensar em realizar todo o sistema da gestão arquivística e, desse modo, otimizando custos e melhorando o processo.

Nessa esfera, o *Conarq* segue o Relatório *Trusted Digital Repositories: attributes and responsibilities* (RLG/OCLC, 2002), que abarca as seguintes ações:

- aceitar, em nome de seus depositantes, a responsabilidade pela manutenção dos materiais digitais;
- dispor de uma estrutura organizacional que apoie não somente a viabilidade de longo prazo dos próprios repositórios, mas também dos materiais digitais sob sua responsabilidade;
- demonstrar sustentabilidade econômica e transparência administrativa;
- projetar seus sistemas de acordo com convenções e padrões comumente aceitos, no sentido de assegurar, de forma contínua, a gestão, o acesso e a segurança dos materiais depositados;
- estabelecer metodologias para avaliação dos sistemas que considerem as expectativas de confiabilidade esperadas pela comunidade;
- considerar, para desempenhar suas responsabilidades de longo prazo, os depositários e os usuários de forma aberta e explícita;
- dispor de políticas, práticas e desempenho que possam ser auditáveis e mensuráveis; e
- observar os seguintes fatores relativos às responsabilidades organizacionais e de curadoria dos repositórios: escopo dos materiais depositados, gerenciamento do ciclo de vida e preservação, atuação junto a uma ampla gama de parceiros, questões legais relacionadas com a propriedade dos materiais armazenados e implicações financeiras. Uma forma de atestar a confiabilidade de um repositório digital junto à comunidade-alvo dá-se por meio da sua certificação por terceiros. Para esse fim, o RLG/OCLC, em parceria com o NARA, publicou, em 2007, o documento “*Trustworthy Repository Audit & Certification: Criteria and Checklist – TRAC*”. (CONARQ, 2014, p. 9 e 10).

Deste modo, pensar simplesmente a digitalização e, sobretudo, a “digitalização selvagem”, não resolve os problemas de acesso e preservação documental - pelo contrário, fomenta os problemas, reduz o acesso e não expressa a confiabilidade da garantia de salvaguarda destes documentos.

Questões como o *RDC-Arq* não foram pensadas no Projecto de Lei, que também desconsiderou:

- 1) As normas e procedimentos de gestão documental já existentes e estabelecidas pelos profissionais da área, por meio do *Conarq*, *Arquivo Público do Estado de São Paulo* e outras entidades congêneres;
- 2) Um sistema eficiente e eficaz para a garantia da preservação e autenticidade dos do valor probatório da informação;
- 3) O princípio da economicidade, tendo em vista que a digitalização posta no Projecto de Lei não possui critério em conformidade com as normas e procedimentos de avaliação e classificação documental já postos, onerando o Estado com a criação de *storages* para a salvaguarda de documentos que podem ser eliminados sem necessidade de digitalização;
- 4) A literatura arquivística e conceitos básicos;
- 5) Profissionais da área arquivística e afins;
- 6) Desconsidera os interesses da sociedade e a garantia de assegurar o direito à informação de todo o cidadão, tendo em vista que os dispositivos do Projeto de Lei não garantem a preservação da informação.

Além disso, a promulgação do referido Projecto de Lei fere os princípios da Administração Pública (Art. 37 da Constituição Federal do Brasil, de 1988), ao tentar consolidar dispositivos de uma Lei que contrapõe outros dispositivos de leis já promulgadas. Pese o facto do referido Projeto de Lei alterar o texto de outras Leis, muitos Decretos, Instruções Normativas e Resoluções já estão fundamentadas nessas normas e, portanto, a aprovação deste Projecto colocaria abaixo tudo o que já foi pensado e praticado na área sem considerar o *knowhow* de profissionais atuantes no âmbito arquivístico e, desse modo, fere o princípio da Legalidade.

Fere o princípio da impessoalidade, considerando que o Projecto de Lei parece carregado de interesses pessoais, uma vez que desconsidera o direito ao acesso à informação para a sociedade e tão pouco a participação de profissionais da área para a elaboração do Projecto de Lei.

Fere o princípio da publicidade, considerando que os documentos serão eliminados sem critério após a digitalização e, portanto, não dando o conhecimento devido à sociedade acerca do que foi eliminado, gerando assim a impossibilidade de saber que tipologia documental foi eliminada.

Fere o princípio da eficiência, uma vez que esse processo da “digitalização selvagem” é antiquado e não toca nos interesses públicos, tão pouco traz economia para o Estado, pois o processo de digitalização tem valor expansivo, tal como os *storages* para a guarda desses documentos digitalizados.

Por fim, fere o princípio da economicidade, tendo em vista que o Projeto de Lei em momento algum prevê o cumprimento de resultados com o menor custo possível, conforme exarado no Art. 70 da Constituição Federal do Brasil, de 1988).

Diante do exposto, este artigo pôde responder com base nas Legislações, Decretos, Instruções Normativas, Resoluções e Literatura Arquivística, que a “digitalização selvagem” não é a solução para o acesso e a preservação digital, até mesmo por já ser uma via ultrapassada e, além disso, os repositórios digitais confiáveis, por meio das diretrizes expostas pelo *OAIS* - sujeitos que foram ao refinar dos tempos - prevê soluções que, possivelmente, poderão responder as necessidades das entidades e dos profissionais das Ciências da Documentação e Informação.

Entretanto, os profissionais da área também precisam de estar mais atentos a “tentativas” e intervenções como é o caso deste Projecto de Lei analisado, pois o perfil do profissional da área arquivística ou das áreas congêneres estão muito passivos e sujeitos a intervenções que podem ser nocivas à sociedade, pois a única manifestação existente acerca do Projeto de Lei foi do *Conarq*, por meio de duas ações: a primeira, consistiu em um debate realizado, no dia 19 de setembro de 2017, entre os *Conselheiros e especialistas da área de arquivologia, sociologia e história, direito e tecnologias da informação* (Conarq, 2017, p. 1); a segunda, foi o envio de ofícios às entidades e autoridades competentes expondo os resultados do referido debate e manifestando-se contrário aos dispositivos constantes do Projecto de Lei nº 7.920/2017, conforme publicação, no dia 16 de novembro de 2017 – *Ações do Conselho Nacional de Arquivos – Conarq*, sobre o Projeto de Lei nº 7.920/2017 que propõe autorizar a destruição de documentos originais após a digitalização.

Deste modo, como resultado deste artigo, também podemos mensurar a passividade dos profissionais da área face às correntes e interesses que surgem e aos poucos e que vão ganhando espaço para a criação de políticas que competem apenas a entidades que detém o conhecimento na área e, desse modo, o referido Projecto de Lei, ainda que com todos os problemas apresentados, ainda pode ser promulgado, face a ausência da manifestação técnica dos *experts* da área.

Importa ainda frisar que houve uma panóplia de manifestações por meio de redes sociais, mas que não avançaram.

## V – Considerações Finais e trabalhos futuros

O presente artigo, ao analisar o Projeto de Lei nº 7.920/2017, observou que seus dispositivos vão contra os dispositivos exarados em Legislações, Decretos e Normas vigentes e, portanto, a sua prática poderá derrubar todas as acções e planos de acção executados por vários Arquivos Públicos de vários Estados do Brasil que seguem as normas do *Conarq* e, também, do Arquivo Público do Estado de São Paulo, resultando no prejuízo das verbas públicas já gastas para pensar a gestão documental ao longo das últimas décadas. Ademais, representaria um ônus para o Estado a “digitalização selvagem”, tendo em vista a contratação de empresas para a digitalização de documentos, cujo o valor é expansivo e, também, na implantação de *storages* para a salvaguarda desses documentos.

Nesse sentido, a aprovação do referido Projecto de Lei representaria um retrocesso no âmbito das discussões do direito, acesso e preservação da informação. Entretanto, o referido Projeto de Lei não foi o único a tentar incutir a “digitalização selvagem”, a Alta Autoridade Contra a Corrupção – AACC, organismo instaurado, no ano de 1983, cujo objetivo era *prevenir, averiguar e denunciar à entidade competente para acção penal ou disciplinar, actos de corrupção e de fraudes cometidas no exercício de funções administrativas* (<http://www.aatt.org/site/index.php?op=Nucleo&id=1542>), no momento em que cessou suas atividades, 31 de dezembro de 1992, iniciou um processo de digitalização de todos os documentos administrativos do período de funcionamento do organismo e, no ano, de 1993 entregou à Torre do Tombo, 81 discos ópticos com cerca de 2 milhões de folhas A4 digitalizadas (<https://digitarq.arquivos.pt/details?id=3694808>).

Sobre o assunto supracitado fica o ponto de interrogação se toda a documentação realmente foi digitalizada ou se algum documento de valor probatório jurídico, administrativo ou histórico foi ocultado para sempre, gerando dúvida, inclusive, sobre as ações do organismo. Neste âmbito, a tentativa do Projecto de Lei nº 7.920/2017 representa não apenas uma possibilidade de ocultar a memória do passado, mas, sobretudo, as informações constantes do presente e, muito provavelmente, do futuro.

Deste modo, este artigo chega ao seu desfecho com uma panóplia de outras perguntas, que outros trabalhos porvir poderão responder: o profissional da área arquivística entrará em obsolescência acompanhando os vários suportes de informação? Não será a passividade do profissional da área arquivística e, muitas vezes, a resistência em dialogar com profissionais da área das tecnologias, desvantajosa para a preservação da memória e da informação? É possível a fusão da tecnicidade do profissional da arquivologia, no âmbito da organização da informação, com o profissional das tecnologias de informação para criar soluções que não deixem a implementação e manutenção dos repositórios digitais para a preservação e acesso de informação a reboque de interesses pessoais, políticos ou institucionais?

### Referências Bibliográficas

Associação dos amigos da Torre do Tempo. Alta Autoridade Contra a Corrupção. Disponível em: <http://www.aatt.org/site/index.php?op=Nucleo&id=1542>

Australia. National Archives of Australia. (2013). *Digitising accumulated physical records*. Disponível online em: [http://www.naa.gov.au/Images/dapr\\_tcm16-88759.pdf](http://www.naa.gov.au/Images/dapr_tcm16-88759.pdf)

Brasil. CONARQ. (2012). Resolução N° 37, de 19 de Dezembro de 2012, *Diretrizes para a Presunção de Autenticidade de Documentos Arquivísticos Digitais*. Disponível online em: [http://www.CONARQ.arquivonacional.gov.br/images/publicacoes\\_textos/CONARQ\\_presuncao\\_autenticidade\\_completa.pdf](http://www.CONARQ.arquivonacional.gov.br/images/publicacoes_textos/CONARQ_presuncao_autenticidade_completa.pdf)

Brasil. CONARQ. (2015). Resolução n° 43, de 4 de Setembro de 2015, *Diretrizes para a Implementação de Repositórios Arquivísticos Digitais Confiáveis - RDC-Arq*. Disponível online em: <http://CONARQ.gov.br/index.php/publicacoes-tecnicas/115-publicacoes/publicacoes-ctde/166-rdc-arq>

Brasil. Ministério da Fazenda. Secretaria Executiva. Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração. Coordenação-Geral de Recursos Logísticos. (2016) *Procedimentos para digitalização de documentos e processos*: cartilha. Brasília: Coordenação-Geral de Recursos Logísticos/SPOA. Disponível online em: <http://www.fazenda.gov.br/sei/publicacoes/cartilha-digitalizacao-de-documentos>

Brasil. CONARQ. (2014). Resolução n° 40, de 9 de Dezembro de 2014, *Dispõe sobre os procedimentos para a eliminação de documentos no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do Sistema Nacional de Arquivos - SINAR*. Disponível online em: <http://www.CONARQ.arquivonacional.gov.br/index.php/resolucoesdoCONARQ/282/resolucao-n-40,-de-9-de-dezembro-de-2014>

Brasil. USP. (2012). Revista de Ciências da Informação e Documentação (2012). *Entrevista com Terry Cook*, Ribeirão Preto, v. 3, n. 2, p. 142-156, jul./dez. 2012. Disponível online em: <http://www.revistas.usp.br/incid/article/view/69266>

Brasil. Secretaria de Governo (2014). ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO (2014), *Procedimentos para recolhimento de documentos de guarda permanente*, p. 7. Disponível online em: [http://www.arquivoestado.sp.gov.br/site/assets/publicacao/anexo/cartilha\\_recolhiment\\_de\\_documento\\_inter.pdf](http://www.arquivoestado.sp.gov.br/site/assets/publicacao/anexo/cartilha_recolhiment_de_documento_inter.pdf)

125

Brasil. Casa Civil (2012). *Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012 da Presidência da República, 2012. Acedido em 14 de abril de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20112014/2012/lei/112682.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2012/lei/112682.htm)*

Brasil. Casa Civil (1991). *Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991 da Presidência da República, 1991. Acedido em 14 de abril de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8159.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8159.htm)*

Brasil. Casa Civil (2013). *Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013 da Presidência da República, 2013. Acedido em 14 de abril de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112865.htm)*

Brasil. Casa Civil (2015). *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) da Presidência da República, 2015. Acedido em 14 de abril de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm)*

Brasil. Casa Civil (1941) *Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) da Presidência da República, 1941. Acedido em 14 de abril de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm)*

Brasil. Casa Civil (1988). Art. 37 da Constituição Federal do Brasil, de 1988 *da Presidência da República, 1941. Acedido em 1 de maio de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)*

Brasil. Casa Civil (1988). Art. 70 da Constituição Federal do Brasil, de 1988 *da Presidência da República, 1941. Acedido em 1 de maio de 2018. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)*

Brasil. CONARQ (2017). *Ações do Conselho Nacional de Arquivos – CONARQ*, sobre o Projecto-Lei nº 7.920/2017 CONARQ, 2017, p. 1. Disponível em: <http://www.CONARQ.arquivonacional.gov.br/ultimas-noticias/641-acoes-do-CONARQ-sobre-o-pl-7920-2021.html>

Deegan, M., & Tanner, S. (2006). Key Issues in Digital Preservation, *Digital Preservation*. London: Facet Publishing.

Estados Unidos da América. Consultative Committee For Space Data Systems. (2012). *Reference Model for an Open Archival Information System (OAIS)*. Disponível online em: <https://public.ccsds.org/pubs/650x0m2.pdf>

Estados Unidos da América. National Archives (1982). *Intrinsic Value in Archival Material*, Staff Information Paper [web version]. Published by the National Archives and Records Administration, Washington, DC. Disponível online em: <https://www.archives.gov/research/alic/reference/archives-resources/archival-material-intrinsic-value.html>

Ferreira, M. (2006). *Introdução à Preservação Digital: conceitos, estratégias e actuais consensos*. International Organization (Vol.22). Disponível online em: <https://doi.org/10.1017/CBO9781107415324.004>

Lacombe, C., & Rondinelli, R.C. (2016). Gestão e preservação de documentos arquivísticos digitais. *Acervo*, 29 (2). Disponível online em: <http://revista.arquivonacional.gov.br/index.php/revistaacervo/article/download/709/744>

Santos, H. M. dos, & Flores, D. (2015). Políticas de Preservação digital para documentos arquivísticos. *Perspectivas em Ciência da Informação*. Cadernos BAD 20 (4), 197-217. Disponível online em: <https://doi.org/10.1590/1981-5344/2542>

SOARES, PINTO, MALHEIRO DA SILVA (2015). O paradigma pós-custodial na arquivística, p. 22 Disponível online em: <http://ojs.letras.up.pt/index.php/paginasueb/article/view/996>

Thibodeau, K. (2002). Overview of technological approaches to digital preservation and challenges in coming years. *The State os Digital Preservation: An International...* Disponível online em: <https://doi.org/10.1353/pla.2003.0087>